



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000438/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.400 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** PEDREIRAS DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 11ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-29.299 (p. 155) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.158.020-0 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

#### Do Lançamento

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.158.020-0, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV, § 4º do Regulamento de Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, por apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista no artigo 32, parágrafo 5º da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, sendo aplicada a multa de R\$ 68.085,83 (sessenta e oito mil, oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, fls. 11/14:

3.1. Na ação fiscal foi verificado que não foram incluídos nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, remunerações pagas a segurados empregados e segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à atuada, bem como valores pagos a Cooperativas de Trabalho, como segue:

3.1.1. Remunerações pagas ao contribuinte individual (autônomo) Lastênio Bungestab nos meses de abril e maio de 2004 (anexo I).

3.1.2. Remunerações pagas a segurados empregados sob forma de utilidades (aluguéis e condomínios) no período de 01/2004 a 12/2004 (anexo II).

3.1.3. Remunerações pagas a segurados empregados sob forma de utilidades (vale transporte fornecidos em desacordo com a legislação própria (anexo III e IV)

3.1.4. Valores pagos à Cooperativa de Trabalho (Unimed) por prestação de serviços de saúde através de contrato de prestação de serviços coletivos com valor pré-determinado de risco global. (anexo V)

3.1.5. Valores pagos a Cooperativa de Trabalho em Transportes (Cooperativa dos Transportadores de Açúcar e Cargas em Geral de Pernambuco Ltda) (anexo VI)

3.1.6. Valores pagos a segurados empregados registrados na firma individual José dos Santos Pacheco, CNPJ 05.896.260/0001-00, caracterizados como empregados da Atuada. (anexo VII)

3.2. As remunerações referente aos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 foram informados em GFIP durante a ação fiscal.

3.3. Os créditos relativos as contribuições não recolhidas foram constituídos através do LDC 37.064.700-9 e das NFLD 37.064.701-7, 37.064.702-5 e 37.158.024-2.

3.4. Não ficaram confirmadas as circunstâncias agravantes previstas no art 290 do Regulamento da Previdência social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99 e nem a atenuante prevista no art. 291 do mesmo Regulamento.

#### Da Impugnação

4. Inconformada com o lançamento, que tomou ciência em 27/03/2008, a empresa apresentou Impugnação em 24/04/2008, fls. 95/97, argumentando, em síntese:

4.1. A multa objeto do Auto de Infração impugnado origina-se do preenchimento equivocado da GFIP, conforme a tese da Fiscalização, especialmente porque a mesma considerou, entre outros, que os empregados registrados na empresa José dos Santos Pacheco (Mineração Pacheco) como da Impugnante;

4.2. Não sendo os empregados formalmente registrados na Impugnante, não haveria a obrigação desta de informar os pagamentos efetuados aos mesmos na GFIP. Não há que se confundir, no caso, responsabilidade pelo pagamento com cumprimento de obrigação acessória, já que os empregados não eram seus e não recebiam remuneração da Impugnante.

4.3. Como o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado por descumprimento de obrigação cuja causa fática fora questionada na defesa a NFLD 37.158.024-2, a presente defesa merece ser julgada simultaneamente com aquela, a fim de evitar-se decisões conflitantes.

#### **Do valor da multa**

4.4. A multa foi calculada pela Fiscalização com base em todos os segurados da Impugnante, mesmo aqueles cujas informações haviam sido corretamente preenchidas na GFIP. Caso a multa seja mantida, impugna para que esta seja recalculada, considerando-se apenas os segurados cujas informações não constaram da GFIP (empregados da Mineração Pacheco)

4.5. Requer que o Auto seja anulado e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal, especialmente pela documental suplementar, caso necessário.

#### **Da Diligência**

5. O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução DRJ/RJ1 167 de fls. 132/133, para o qual foi lavrado o despacho de fls. 135/139, devidamente comunicado à Impugnante em 05/10/2009 (fis.144), com reabertura do prazo de defesa. No novo prazo a Impugnante não apresentou qualquer manifestação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-29.299 (p. 155), conforme ementa abaixo reproduzida:

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

A empresa que apresenta GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias descumpra a legislação previdenciária.

**RETROATIVIDADE DE NORMA BENIGNA.**

No caso de existência do lançamento de contribuições não declaradas em GF IP, que ainda não tenha sido quitado, cabe a aplicação da retroatividade mais benigna apenas por ocasião do pagamento, tendo em vista que a fase processual dos processos interfere no cálculo da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 169), defendendo, em síntese, a improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência da autuação referente à obrigação principal, objeto do PAF 15586.000437/2008-42.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a improcedência do lançamento fiscal em face da improcedência da autuação referente à obrigação principal, objeto do PAF 15586.000437/2008-42.

Neste particular, cumpre rememorar mais uma vez que, conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Pois bem!

No que tange ao processo principal (PAF nº 15586.000437/2008-42), ao qual o presente processo está vinculado, tem-se que, nesta mesma sessão de julgamento, este Colegiado negou provimento ao recurso interposto pela Contribuinte.

Assim, mantida a exigência referente à obrigação principal, remanesce, por conseguinte, a obrigação acessória correlata, pelo que deve ser julgado improcedente o recurso voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior